



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
3ª CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 128/2018

PROCESSO [58000.000249/2018-32](#)

DATA DA SESSÃO: 30 de novembro de 2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

MEMBROS: Auditores HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Fenoterol / Especificada

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS. ESPECIFICADA. FENOTEROL. EM COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. INELEGIBILIDADE DE 12 MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da 3ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o Atleta [...] em 12 (doze) meses de suspensão, com base nos arts. 93, II e 101, I do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de fenoterol na

amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 26.11.2017, nos termos do art. 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (PG TJD-AD), em face de [...], atleta de futebol, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina 4130703, coletada na partida entre os Clubes [...] x [...], no Campeonato [...] ocorrida em 26.11.2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O RAA foi caracterizado pela presença em seu organismo da substância PROIBIDA fenoterol (considerada substância Especificada, integrante na categoria S3 - Beta-2 Agonistas), que por sua vez consta na Lista de Substância e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), edição vigente. O laboratório responsável pelo laudo foi o *Olympic Analytical Laboratory* - UCLA (SEI [0188674](#)).

A Coordenação-Geral do Programa Nacional Antidopagem (CGPAD) notificou o atleta quanto ao RAA via Ofício 11 (SEI [0188806](#)), datado de 12.01.2018. Todas as orientações previstas quanto aos seus direitos foram passadas naquela ocasião.

O atleta informou o interesse pela abertura da Amostra "B", conforme verifica-se no documento SEI [0194810](#).

A CGPAD encaminhou o Ofício 27 (SEI [0197528](#)) à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) no dia 24.01.2018, solicitando as seguintes informações:

01. se o atleta possui registro na Confederação Brasileira de Futebol e, em caso positivo, informar o número de registro/cadastro do atleta;
02. a data de registro/cadastro do atleta na entidade;
03. a categoria em que o atleta compete;
04. o nível competitivo do atleta (*ranking/performance*);
05. caso aplicável, o histórico de equipe/clube pelos quais o atleta competiu;
06. se o atleta compete em nível profissional e, em caso positivo, há quanto tempo o atleta compete nessa condição;
07. se há como afirmar que o atleta recebe ou recebeu educação antidopagem;
08. consta registro anterior de violação de regra antidopagem? Em caso positivo, informar tipo de violação, período de suspensão e providenciar versão digitalizada da decisão final.

A CBF respondeu no dia 26.01.2018 às informações solicitadas pela ABCD no Ofício DRT (SEI [0201085](#)), a saber:

01. O atleta [...] é registrado na CBF sob o nº 316748;
02. A data de primeiro registro do atleta na CBF, constante no sistema, é 20/05/2009;
03. O atleta possui registro ativo na CBF na categoria profissional;
04. Não há ranking de atletas no sistema de registros da CBF;
05. Em anexo, a ficha de registros do atleta;
06. Atualmente o atleta possui registro profissional, sendo que o seu primeiro registro como profissional na CBF é de 27/09/2010;
07. Sim;
08. Não constam em nossos registros violação anterior a regra antidopagem para o jogador [...].

Documento Histórico de clubes (SEI [0201167](#)) emitido pela CBF: [...].

O UCLA emitiu o laudo (SEI [0204323](#)) referente a amostra "B", confirmando a existência da substância em tela.

O advogado do atleta solicitou o pacote de documentos relativo ao RAA, conforme e-mail do dia 07.02.2018 (SEI [0207374](#)).

A Defesa do Sr [...] foi acostada aos autos no dia 08.02.2018 (SEI [0209503](#)). Informa que a substância encontrada é proveniente da medicação Berotec, utilizada por pessoas portadoras da doença asma, e que fora utilizada devido a uma crise asmática desencadeada no dia da coleta, qual seja, 26.11.2017.

Informou ainda que a crise asmática aguda, ocorrida na manhã do dia da partida, foi presenciada por seu colega Sr [...].

Destacou na defesa técnica, que era desconhecida a informação de que o medicamento retro mencionado era de uso proibido para o esporte, bem como que o Sr [...] já teria tido contato com controle de

dopagem por no mínimo 10 (dez) oportunidades, não sendo encontrada nenhuma infração anterior de sua parte. Por fim, solicitou dilação de prazo para manifestações, visto a solicitação prévia ao pacote documental do laboratório.

Ato contínuo, foi protocolada a complementação da manifestação da Defesa, em virtude do RAA (SEI [0235815](#)), na qual ratificou a existência de doença crônica com a apresentação de prontuário médico datado de 09.06.2014.

A ABCD enviou o Ofício 47 (SEI [0235815](#)) ao [...] Futebol Clube solicitando o respectivo prontuário médico. A resposta foi atendida no dia 02.04.2018 (SEI [0260042](#)) pelo Clube solicitado, informando que a substância não foi administrada pelo Clube ao atleta e que o seu departamento médico desconhecia o uso pelo Sr. [...].

O Relatório de Gestão (SEI [0263100](#)) da CGPAD, de 17.04.2018, enviado ao TJD-AD, evidenciou a ausência de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) e não detectou evidência de falhas na toma de amostra, na cadeia de custódia e na análise laboratorial, feitas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela AMA.

Naquele relatório consta a concentração de fenoterol na Amostra "A" de 0,17 ng/mL e que fora confirmada pelo laboratório, tanto a presença, quanto a concentração, por ocasião das análises da amostra "B".

Destacou que o atleta poderia ter solicitado uma AUT retroativa, porém sem feito eficaz.

Cito observação da ABCD:

Vale ressaltar que os agonistas beta-2 funcionam copiando determinados efeitos dos químicos naturais - adrenalina e noradrenalina - produzidos no organismo. Estes químicos preparam o corpo para situações específicas, como situações de stress durante o exercício (são também libertados com parte da reação 'lutar ou fugir'). Os efeitos destes químicos são para abrir as vias aéreas para que mais ar consiga chegar aos pulmões e preparar os músculos e as respostas metabólicas para ultrapassar uma situação de stress.

Provoca o Art. 9º, § 2º, inciso II, do CBA, destacando que é prova suficiente de violação de regra antidopagem quando a análise da Amostra B confirma o resultado da análise da Amostra A:

Art. 9º (...)

(...)

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

II - quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirmar a Presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A; ou,

Finaliza o relatório com o pedido de aplicação de suspensão preventiva, conforme Art. 78 § 2º do CBA.

O Presidente do Tribunal emite o Despacho 120 (SEI [0293448](#)) com a aplicação imediata da suspensão provisória, ressaltando todos os seus direitos legítimos, bem como a determina a citação do denunciado, o que ocorreu nos dias 29.05.2018 e 03.07.2018 (SEI [0301707](#) e [0334567](#)). A segunda citação é devida a solicitação da defesa de reabertura de prazo e fora concedida pelo Presidente desta Corte.

No dia 09.07.2018 a Defesa protocola os seguintes pedidos (SEI [0341870](#)), a saber:

- que não seja oferecida denúncia;
- na hipótese da denúncia, que seja permitida a produção de provas orais e testemunhais em audiência, além das provas documentais já existentes;
- o cancelamento da suspensão preventiva e para tal, a devida audiência especial;
- a absolvição do atleta por qualquer infração às normas antidopagem ou, alternativamente, que sejam consideradas todas as circunstâncias atenuantes, com a aplicação de repreensão, somente;
- a aplicação do menor tempo de inelegibilidade;
- a detração da suspensão preventiva já em curso, qual seja, 29.06.2018.

Em atendimento ao pedido de audiência especial, o Presidente realizou o sorteio da relatoria, ficando este auditor com a devida distribuição.

A audiência especial foi marcada para 09.08.2018, porém a defesa declinou do ato e solicitou a substituição daquela pela audiência de instrução e julgamento (SEI [0368322](#)).

A douta Procuradoria ofertou Denúncia no dia 31.10.2018. Apresenta os fatos e questiona a postura do atleta de alto rendimento, bem como destaca estranheza do clube [...] ter encaminhado resposta evasiva e genérica, sem confirmar ou negar o conhecimento de que o denunciado sofria de asma, informação esta que o clube deveria saber.

A PG TJD-AD enfatiza que o atleta usou um broncodilatador de forma deliberada e intencional para que continuasse relacionado para o jogo, ficando assim impossível afastar a culpa do atleta.

Contribuiu a Procuradoria com consideráveis quantidades de links/endereços eletrônicos de materiais educativos, fins de ressaltar que não são escassas as informações disponibilizadas sobre os riscos para a saúde ao realizar o uso indevido de medicações e/ou suplementos alimentares.

Diante da alegação da defesa quanto a quantidade encontrada no organismo do Sr. [...], a PG ressaltou que atualmente controle de dopagem baseia-se em exames qualitativos, buscando encontrar traços e restos de substâncias utilizadas em ciclos de dopagem, não sendo cabível a alegação da quantidade com a finalidade de abrandamento de pena.

Apresenta a clara negligência do atleta ao se automedicar e a omissão daquele aos médicos e ao oficial de controle de dopagem quanto a substância utilizada, e ainda levanta a possibilidade de intencionalidade no uso da substância de forma a se manter relacionado para a partida.

A Procuradoria pede o recebimento da denúncia pela infração ao Art. 93, I, alínea b) do CBA.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator

DAS PRELIMINARES

Ausente a Auditora Marta Wada por motivos de saúde.

Quórum mínimo para a realização da presente Sessão de Instrução e Julgamento respeitado conforme legislação antidopagem brasileira.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de

alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Faz-se mister invocar o artigo 8º, parágrafo único e art. 9º, § 1º, ambos do CBA, consagram o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

O RAA foi caracterizado pela presença em seu organismo da substância PROIBIDA constante na Lista de Substância e Métodos Proibidos da AMA, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o Art. 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e o Art. 9º do CBA. O resultado foi confirmado pela análise da Amostra "B", o que reforça a infração - Art. 9º, § 2º, inciso II, do CBA:

Art. 9º (...)

(...)

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

(...)

II - quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirmar a Presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A; ou,

Dessa forma, fica claro para este relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada e confirmada na contraprova.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Defesa

Da não oferta de denúncia

Negado.

Da produção de provas orais e testemunhais em audiência

Provido.

Do cancelamento da suspensão preventiva e para tal, a devida audiência especial

O denunciado declinou do pedido de audiência para revogação da suspensão.

Da absolvição, da aplicação de atenuantes, do menor tempo de ineligibilidade e da detração

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

Do recebimento da Denúncia

Provido.

Do período de ineligibilidade

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica prever diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

O CBA prevê em seu artigo 93, II, que a punição base é de 2 (dois) anos para as substâncias especificadas, de forma não intencional.

Segunda Fase - Grau de culpa do atleta ou de outra pessoa

Num segundo momento destaca-se que a substância identificada foi fenoterol, substância esta considerada especificada. O uso da referida substância, pelo que consta dos autos, não foi liberada por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando portanto, o constante do artigo 33 do CBA.

Ratificando o já mencionado no início deste voto, o Art. 9º, § 1º, do CBA também reforça a obrigação do atleta de assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo, consagrando o princípio da responsabilidade estrita.

Este relator não alcançou enxergar elementos nos autos capazes de comprovar a intenção do uso da referida substância para fins de melhora em seu rendimento. Some-se a isso o conteúdo do parágrafo único do artigo 28 do CBA que diz claramente que as substâncias especificadas, como no caso dos autos, “se tratam de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo”.

Diante da inexistência nos autos de elementos que possam comprovar a intenção do uso da referida substância para melhora no rendimento, e se a probabilidade é maior no sentido de que tal substância possa ter sido utilizada com outras finalidades, tenho que, diante dessas duas premissas, a punição deve ser limitada ao período de 2 (dois) anos nos termos do artigo 93, II do CBA.

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Destarte não constar na defesa instituído do CBA para abrandamento de pena, verifico a possibilidade de aplicar o art. 101, I daquele código, diante das oitavas coletadas: denunciado, médicos da CBF e do próprio atleta.

As provas testemunhais foram substanciais para esclarecer que os resquícios da substâncias encontradas na amostra (coletada por volta das 21h daquele dia de jogo) poderiam conter singelos valores de fenoterol, provenientes da inalação realizada por volta das 9h do mesmo dia.

Faz-se mister que o parágrafo anterior não afasta a responsabilidade diante do Jogo Limpo / regras de antidopagem, independente de a substância ser positiva para o ganho de performance, para mascarar outras substâncias proibidas, ou para "iludir" mecanismos de defesa do próprio corpo, sendo a dor uma delas. Tudo isso somente

corroborar para a negligência significativa da parte, bem como seu grau de culpa no presente caso.

Findando o estudo de possível abrandamento, digo que o convencimento é de negligência significativa da parte do Sr. [...], uma vez que as crises agudas são contumazes na sua vida e que aquele poderia ter obtido orientações de profissionais capacitados para a obtenção de uma Autorização de Uso Terapêutico, fins de evitar todo este desconforto e transtorno na sua vida profissional e privada.

Aplicando a atenuante do art. 101, I do CBA, atenuo em 12 (dozes) meses o período de inelegibilidade.

Quarto Fase - Início do período da sanção

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, § 1º, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 26.11.2017.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base nos arts. 93, II e 101, I, tudo do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 26.11.2017, nos termos do artigo 114, § 1º, do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/12/2018, às 23:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0496160** e o código CRC **697D099E**.
